



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

PROJETO DE LEI CM/63/2014, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

Presidente

Joseph Tannous

Relator

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro

Reginaldo Luiz Silva Freitas



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

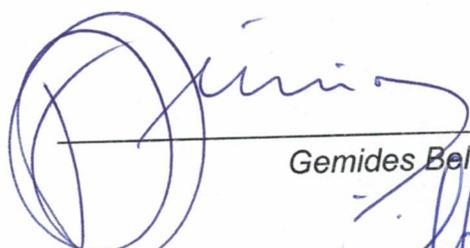
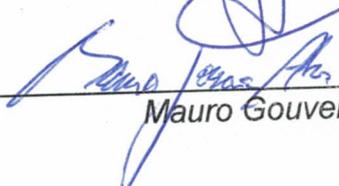
Relator: Ver. Juarez José Muniz

PROJETO DE LEI CM/63/2014, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de agosto de 2014.

	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
	Relator
Juarez José Muniz	
	Membro
Mauro Gouveia Alves	



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/63/2014**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

À Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica — NFA-e, que deverá ser emitida pelos prestadores de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), quando prestados eventualmente por:

I — pessoas físicas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes Municipal na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II — pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documenta fiscal;

III — fundações e autarquias Municipais, Federais e Estaduais, estabelecidas neste Município e que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do ISSQN;

IV — empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do ISSQN, inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do Município, sendo que dos seus atos constitutivos não constam a atividade de prestação de serviços como objeto social;

V — empresas estabelecidas em outro Município que prestam serviços no Município de Ituiutaba, sujeitas à incidência do ISSQN e que não possuem inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

VI - demais contribuintes que, devido à natureza do serviço e característica da atividade, necessitem da emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica.

Art. 2º O Poder Executivo, com impulso técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos regulamentará, por decreto, as normas e regras de emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica — NFA-e

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2014.

Vereador Joseph Tannous — Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho — Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

19/08/2014

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER Nº 117/2014

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei **CM/63/2014** *que institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônicos e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo.

É da competência do Poder Executivo legislar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 30, inciso I, da CF/88: “(...) I – legislar sobre assuntos *de interesse local*; (...)”.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

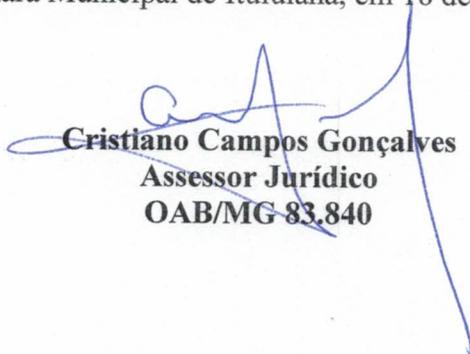
Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Ressalta-se que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 18 de agosto de 2014.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2014/380

Ituiutaba, 11 de agosto de 2014.

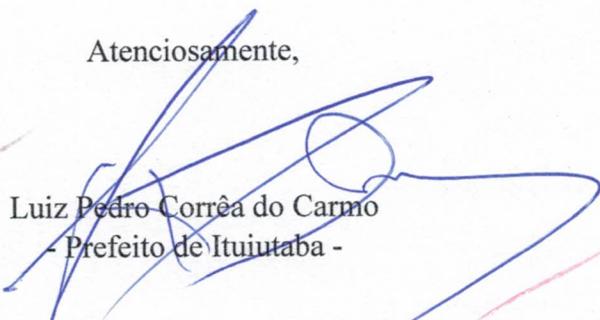
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 50

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 50/2014, desta data, acompanhada de projeto de lei que *institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônico, e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 50/2014

Ituiutaba, 11 de agosto de 2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com esta Mensagem encaminha-se a esse Legislativo Municipal projeto de lei que institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

Trata-se de sistemática de aperfeiçoamento e agilidade nos serviços da Fazenda Municipal, onde se situa a base de sustentação da dinâmica dos orçamentos públicos.

Submetida a matéria a parecer jurídico, veio a informação de natureza técnica, como meio seguro de deliberação sobre envio do projeto a esse Parlamento Municipal. O enfoque do parecer é de inegável utilidade no procedimento:

“No que respeita ao projeto de lei que institui a Nota Fiscal Avulsa, está ele dentro reserva privativa de iniciativa de lei. Portanto, iniciativa de lei que institui a nota fiscal avulsa constitui *matéria tributária*. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”, diz ser de iniciativa privativa do executivo iniciativa de lei que disponha sobre *“matéria tributária”*.”

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. A Proposta se contém na liberdade de deliberar, inserta na discricionariedade, contida no binômio oportunidade/conveniência.

Relativamente à proposta de decreto, que disciplina o sistema de parcelamento de débito fiscal, tem-se que a Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, que institui o *Código Tributário do Município*, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.333, de 16 de janeiro de 1991. Viabiliza-se, portanto, a adoção do sistema de parcelamento de débito fiscal mediante decreto.

Na proposta oferecida, estamos diante de providências que se contém no contexto do ordenamento jurídico nacional, mas consistentes em matéria reservada à competência legislativa Municipal, como de *interesse local*, na forma prevista no artigo 30 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Repete-se a expressão interesse local com a indiscutível intenção de se afastar o termo *predominante*, existente na Carta Política anterior. Hoje o *interesse local* tornou-se mais amplo, por intenção inequívoca do legislador constituinte. Embora admitindo que a palavra “predominante” ainda tem sua significação, na competência legislativa, conclui, com sua inegável autoridade, Paulo Affonso Leme Machado, em seu compêndio *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, p. 365:

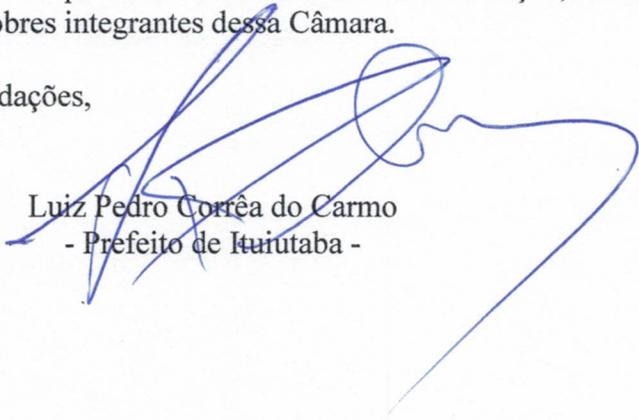
O ‘interesse local’ não precisa incidir ou compreender, necessariamente, todo o território do Município, mas uma localidade, ou várias localidades, de que se compõe um Município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição de 1988. Portanto, pode ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito. A noção de interesse local não é unívoca. Haverá interesses locais em choque e, muitas vezes, encontraremos o interesse local pelo desenvolvimento econômico não sustentado ou imediatista, em antagonismo com o interesse local, pela conservação do meio ambiente.

Portanto, a proposta em exame se situa na órbita do interesse local e compete ao Chefe do Executivo Municipal deliberar a respeito.”

Situada em relevo a realidade relativa aos detalhamentos do projeto, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2014

Institui a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica e dá outras providências.

CM/63/2014

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica – NFA-e, que deverá ser emitida pelos prestadores de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Município (CCM), quando prestados eventualmente por:

I – pessoas físicas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes Municipal na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II – pessoa jurídica dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

III – fundações e autarquias Municipais, Federais e Estaduais, estabelecidas neste Município e que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do ISSQN;

IV – empresas que prestam serviços sujeitos à incidência do ISSQN, inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do Município, sendo que dos seus atos constitutivos não constam a atividade de prestação de serviços como objeto social;

V – empresas estabelecidas em outro Município que prestam serviços no Município de Ituiutaba, sujeitas à incidência do ISSQN e que não possuem inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

VI - demais contribuintes que, devido à natureza do serviço e característica da atividade, necessitem da emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica.

Art. 2º O Poder Executivo, com impulso técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos regulamentará, por decreto, as normas e regras de emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços Eletrônica – NFA-e

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 2014.

Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 11/08/2014
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 11/08/2014
PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

18/08/2014

Presidente

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

19/08/2014

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por unanimidade.

18/08/2014

PRESIDENTE